
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.106, DE 14 DE JANEIRO DE 1998

Institui as Gratificações de Plantão e de Sobreaviso na Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Gratificações de Plantão e de Sobreaviso destinadas às categorias funcionais que exercem suas atividades profissionais em hospitais, em unidades de internação, de urgência e emergência, em unidades de hemoterapia, em unidades prisionais e em unidades de internação de menores e adolescentes infratores.

§ 1º - O regime de plantão, para fins desta Lei, é aquele em que o servidor é escalado para o exercício de suas atividades profissionais fora do seu expediente normal de trabalho, por um período previamente definido, em unidade cujo serviço é estritamente indispensável.

§ 2º - O regime de sobreaviso é aquele em que o servidor permanece em sua própria residência ou em local determinado, fora do expediente normal de trabalho, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço nas unidades onde a execução dessa atividade for necessária.

Art. 2º - O regime de plantão ou de sobreaviso poderá ser estendido a outras categorias funcionais, essenciais ao pleno funcionamento dos serviços, nos casos excepcionais de epidemias, calamidade pública, greve, força maior e, ainda, em determinados períodos do ano, como férias e feriados prolongados, nas unidades de saúde localizadas em Municípios de grande fluxo populacional temporário.

Art. 3º - O regime de plantão e sobreaviso será de 6 (seis), 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com as necessidades dos respectivos órgãos.

§ 1º - O plantão de serviço noturno será realizado das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte, e os diurnos somente em fins de semana e feriados, das 7:00 às 19:00 horas, excetuando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º - O intervalo entre 2 (dois) turnos de plantão, atribuídos a um mesmo profissional, deverá guardar um período de 12 (doze) horas, a partir do fim do turno anterior, mesmo no regime de permuta com outro profissional.

§ 3º - Somente será permitido, por profissional, o máximo de 10 (dez) plantões e 15 (quinze) sobreavisos mensais.

§ 4º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo e parágrafos anteriores às categorias profissionais que exercem as atividades em unidades prisionais e em unidades de internação de menores e adolescentes infratores que, por suas peculiaridades, terão o regime de plantão e sobreaviso disciplinado por decreto do Executivo.

Art. 4º - O profissional escalado no regime de sobreaviso deverá apresentar-se na unidade no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos a partir de sua convocação.

Parágrafo único - O não comparecimento à convocação, no prazo de que trata o caput deste artigo, implicará ao convocado as penas previstas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 5º - O servidor em regime de sobreaviso, convocado para a realização de plantão, passa, a partir dessa convocação, a ser remunerado como plantonista.

§ 1º - A remuneração será atribuída proporcionalmente às horas trabalhadas, tanto no regime de sobreaviso como no de plantão.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo quando a convocação for para o desempenho da carga horária normal de trabalho do servidor.

Art. 6º - O plantão noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal do plantão, desde que exercido no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 7º - O pagamento dos adicionais de plantão e de sobreaviso é incompatível com a percepção das gratificações de serviço extraordinário e produtividade, e não se incorporarão, para nenhum efeito, à remuneração ou proventos do servidor.

Art. 8º - Os valores do plantão e do sobreaviso serão reajustados na mesma época e pelo mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual.

Art. 9º - A definição das categorias funcionais e a fixação dos respectivos valores do plantão e do sobreaviso serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não farão jus à percepção das gratificações de plantão ou de sobreaviso, excetuando-se os servidores da área-fim de saúde.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do Orçamento do Estado.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.635, de 16/01/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ